

Processo Administrativo nº 53865/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2025

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sonorização, iluminação, estrutura de Q30, projeção, painéis de LED e geração de energia, com fornecimento de equipamentos, montagem, desmontagem, operação técnica, transporte e suporte.

À Comissão/Pregoeiro(a) / Setor de Licitações (SELIC)

Município de Guaíba/RS

A empresa **ASL SOM E LUZ LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ sob o número 18.709.895/0001-01, com sede na Rua Santa Clara (ant. 01), nº 832, Bairro Jardim dos Lagos II, Guaíba/RS – CEP 92714-565, por sua representante legal, vem, tempestivamente, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** acerca de disposições do Edital e do Anexo III, especialmente quanto às exigências de qualificação técnica e documentos correlatos, pelos fundamentos a seguir.

1) Harmonização do Edital com o Anexo III quanto ao Conselho Profissional (CREA x CAU / Conselho competente)

O **Anexo III (Qualificação Técnica)** prevê, de forma expressa, que a comprovação de habilitação técnica e registros poderão se dar por **CREA, CAU ou outro conselho competente/pertinente**, conforme legislação de regência, notadamente:

- **Item 5.1:** certidão de pessoa física do profissional emitida pelo **CREA, CAU ou outro conselho pertinente**;
- **Item 5.2:** registro da empresa no **CREA, CAU ou outro Conselho Competente**;
- **Item 5.3:** atestado técnico-profissional “devidamente registrado no **Conselho Competente (...)** acompanhada da respectiva **CAT e/ou CAT-A**, quando for o caso”.

Entretanto, o **Edital** (pág. 28 e 29) contém redações que restringem a exigência **somente ao CREA**, o que pode gerar **incoerência interna** com o Anexo III e margem para interpretação restritiva/controversa, por exemplo:

- **Item 9.3 (pág. 28):** exige “**ART registrada no CREA**” para montagem de estruturas e instalações elétricas;
- **Item 11 (pág. 28):** dispõe exigências de habilitação que incluem referência a “**ART**” e “**CAT/CREA**”;
- **Item 13.1 (pág. 29):** determina que a empresa vencedora deverá apresentar “**Certidão de Acervo Técnico do CREA**”, além de “**ARTs específicas**” para estrutura e elétrica.

Esclarecimentos requeridos:

1.1. **Confirma-se** que, onde o Edital menciona “CREA”, deve-se entender como **Conselho Profissional competente**, admitindo-se CAU (ou outro conselho competente, conforme o caso) quando a atribuição profissional e a legislação aplicável assim determinarem, em consonância com os itens 5.1, 5.2 e 5.3 do Anexo III?

1.2. Caso a Administração **pretenda manter restrição exclusiva ao CREA**, solicita-se esclarecer a **fundamentação técnica e jurídica** que justifique essa opção, considerando que o próprio Anexo III admite CAU/outro conselho competente e que as exigências devem observar **pertinência técnica, proporcionalidade e isonomia**, sem restrição indevida à competitividade.

1.3. Sendo confirmada a interpretação por **Conselho competente**, requer-se **uniformização/retificação** das redações dos itens **9.3, 11 e 13.1**, bem como demais trechos correlatos, para constar expressões equivalentes a: “**ART/RRT do Conselho Competente**” e “**CAT do Conselho Competente**”, evitando divergências interpretativas.

2) Itens do Anexo (Geradores): exigência expressa de “CREA” e compatibilidade com o item 5.2 do Anexo III

Nos itens do Anexo relacionados à **locação de geradores** (ex.: “LOCAÇÃO GERADOR – 180 KVA”, “LOCAÇÃO GERADOR – 115 KVA”, “LOCAÇÃO GERADOR – 250 KVA”), consta redação exigindo “**ART e LAUDO TÉCNICO do CREA (ENGENHEIRO ELETRICISTA)**”, além de observações vinculando mobilização, montagem, testes, operação e desmontagem à apresentação de ART, com menção expressa ao **CREA**.

Ocorre que o **item 5.2 do Anexo III** prevê que o registro da empresa poderá ser no **CREA, CAU ou outro Conselho Competente**, o que impõe coerência interna do instrumento convocatório e evita restrição indevida.

Esclarecimentos requeridos:

2.1. Para os itens relativos a **geradores**, a Administração exigirá **exclusivamente documentação vinculada ao CREA**, ou será admitida a documentação emitida pelo **Conselho Profissional competente**, nos termos do item **5.2 do Anexo III**?

2.2. Caso a intenção seja exigir **apenas CREA** especificamente para geradores, solicita-se esclarecer a **fundamentação técnica e jurídica** para tal restrição, bem como se essa exigência recairá:

- **(i)** já na fase de **habilitação** de todos os licitantes; ou
- **(ii)** apenas do **adjudicatário/contratado**, no momento da **contratação/execução**, vinculada à Ordem de Serviço/evento.

2.3. Sendo confirmado que deve prevalecer a lógica de **Conselho Competente**, requer-se **uniformização/retificação** da redação dos itens do Anexo relativos a geradores, substituindo referências restritivas (“do CREA”) por redação compatível com o Anexo III, de modo a eliminar ambiguidades e assegurar isonomia e competitividade.

3) Item 5.5 do Anexo III: “Certidão de Acervo Técnico (CAT/CREA)” – adequação redacional e coerência sistêmica

O Anexo III – item 5.5 exige “Certidão de Acervo Técnico (CAT/CREA)”. Entretanto, os itens 5.1 a 5.3 do mesmo Anexo III admitem expressamente CREA/CAU/outro conselho competente e tratam de registro no Conselho Competente, além de indicar “CAT e/ou CAT-A, quando for o caso”.

Esclarecimentos requeridos:

3.1. Confirma-se que o item 5.5 deve ser interpretado como exigência de **CAT do Conselho competente** (CREA/CAU, conforme aplicável), aceitando-se o documento equivalente quando o responsável técnico estiver vinculado ao CAU (ou outro conselho competente)?

3.2. Em caso positivo, requer-se a **retificação** do item 5.5 para redação compatível com os itens 5.1–5.3, por exemplo:

“Certidão de Acervo Técnico (CAT) do Conselho Competente (CREA/CAU), conforme legislação de regência”.

4) ARTs específicas (estrutura e elétrica): fase de exigência e compatibilização entre Edital e Anexo III (itens 11 e 13.1)

Verifica-se possível divergência quanto ao **momento de apresentação** de documentos do tipo ART/RRT, especialmente:

- O Edital – item 11 (pág. 28) indica exigências associadas à habilitação (com menções a ART/CAT/CREA);
- O Edital – item 13.1 (pág. 29) atribui à **empresa vencedora** a obrigação de apresentar **ARTs específicas para estrutura e elétrica**, além de **Certidão de Acervo Técnico**;
- O Anexo III – item 5.6 também exige “**ARTs específicas para estrutura e elétrica**”, sem esclarecer de forma inequívoca se tal exigência é de **habilitação** ou de **contratação/execução**.

Como regra prática e técnica, a emissão de **ART/RRT específica** tende a depender de dados consolidados do serviço/evento (local, datas, dimensionamentos, escopo final e responsabilidade técnica), o que normalmente se define **no momento da contratação/ordem de serviço**, não necessariamente na fase de habilitação de todos os licitantes.

Esclarecimentos requeridos:

4.1. A Administração confirma que a apresentação de **ARTs específicas (estrutura e elétrica)** será exigida **somente do adjudicatário/contratado, previamente à execução**, vinculada à respectiva Ordem de Serviço/evento?

4.2. Em caso afirmativo, solicita-se **ajuste/harmonização** do item **11** do Edital e do item **5.6** do Anexo III, para deixar claro que tais ARTs específicas **não são** requisitos de habilitação de todos os licitantes, mas sim obrigação do contratado na contratação/execução.

4.3. Caso a Administração entenda manter exigência de ART já **na habilitação**, pede-se esclarecer, de forma objetiva, **qual a natureza** do documento esperado nessa fase (ex.: ART de cargo/função; ART de acervo; outro formato), distinguindo-o das “ARTs específicas” mencionadas no **item 13.1**, bem como indicando os **elementos mínimos** que devem constar para aceitação.

5) Pedido final (providências)

Diante do exposto, requer-se:

- a) **Resposta formal** aos quesitos acima;
- b) **Uniformização textual** entre Edital, Anexo III e itens do Anexo do objeto, quanto a **Conselho competente (CREA/CAU/outro)**, CAT e ART/RRT;
- c) **Definição inequívoca da fase** de exigência de ARTs específicas (habilitação/assinatura da ata x execução), com eventual **retificação** para afastar ambiguidades e riscos de interpretação restritiva;
- d) Caso haja retificação que altere condições de habilitação/competitividade, que sejam adotadas as medidas procedimentais aplicáveis (inclusive **republicação** e eventual **reabertura de prazos**, se for o caso), assegurando isonomia.

Termos em que,

Pede deferimento.

Guaíba/RS, 11 de fevereiro de 2026.

ASL SOM E LUZ LTDA.
CNPJ 18.709.895/0001-01
Renata Réus Toniolo
Sócia-Administradora